

A. I. Nº - 300200.0308/05-9
AUTUADO - N MACHADO DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT - METRO
INTERNET - 20.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0449-02/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL. É vedado o uso de emissão de nota fiscal de venda ao consumidor sem que haja impedimento técnico comprovado do ECF para emitir cupom fiscal. Acusação parcialmente elidida. Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2005, pela emissão de outro documento fiscal, sendo aplicada multa de 5% sobre o valor dos documentos emitidos.

Preliminarmente, ressalta o autuado que desconhece o "anexo I" indicado na descrição dos fatos de fato, fl. 01, pois não consta como peça do processo em lide e, caso exista, roga-se no direito de conhecê-lo, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Aduz a autuada que tem normas de qualidade e de bom atendimento ao cliente, procurando com isso prestar bons serviços ao público e cliente, por isso é compreensível que em determinados momentos do dia haja maior incidência de clientes. Essa maior incidência faz com que existam atendimentos simultâneos e que resultam em vendas simultâneas. Assim, haverá necessidade de simultaneamente ser emitido um documento fiscal para cada atendimento.

Assegura que era usuária de apenas dois equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e estando estes em operação (emitindo Cupom Fiscal) outros documentos não poderiam ser emitidos até que as vendas neles registradas estivessem definitivamente concluídas com a emissão de Cupom Fiscal. Alguns de nossos clientes fazem suas compras e efetuam o pagamento em momento posterior. Trata-se da vulgarmente "pendura". Outros solicitam que as mercadorias sejam levadas por entregadores. Outros pedem que seja emitida a chamada "notinha". Observa que não pode deixar de dar atenção a esses clientes, por isso alguns dos atendimentos são realizados com emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor. Assegura o autuado serem estas as origens das ocorrências entre o dia 31 de julho de 2004 e 14 de setembro de 2005. Para esses dias, a autuada reconhece o uso simultâneo de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor. Para os demais dias indicados no auto de infração a autuada apresenta as seguintes justificativas. Aduz o autuado ser notório que além de problemas com instalações elétricas, diversos outros problemas técnicos podem ocasionar a parada do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e cita como exemplo os seguintes problemas: bloqueio do equipamento, com necessidade de reiniciação de todo o sistema; quebra total, com impossibilidade de uso; atolamento de papel, com necessidade de remoção de parte do papel atolado por técnico de assistência técnica; emissão de Redução Z antes de finalizar as atividades diárias do estabelecimento, trazendo como consequência o bloqueio do ECF para emissão de Cupom Fiscal.

Acrescenta o autuado que em havendo problemas técnicos dos tipos relacionados acima, o equipamento ECF não pode ser utilizado para emissão de Cupom Fiscal, o que forçosamente conduz a autuada a emissão de outro documento senão aquele decorrente do uso de ECF.

Para os dias 31 de julho de 2004 a 14 de setembro de 2004, o autuado reconhece que nenhum dos problemas acima ocorreu, porém para os demais dias, entende que o autuante não poderia

considerar, irregular, a emissão de outro documento fiscal no lugar do Cupom Fiscal, e como embasamento para o seu argumento, transcreve o teor do § 2º do art. 238 do RICMS-BA.

O autuado afirma que em setembro de 2004, quando teve seus dois equipamentos ECF encaminhados a Secretaria da Fazenda para serem submetidos a vistorias e das vistorias concluiu-se que os equipamentos deveriam ser encaminhados a uma empresa credenciada, pois foi detectado que os mesmos possuíam Memória Fiscal fixada com o emprego de resina de cor verde. Esclarece que, segundo técnicos da Secretaria da Fazenda, a resina de cor verde era quebradiça e que deveria ser substituída pelo fabricante do equipamento. Acrescenta o autuado que mesmo que os dois ECF não apresentassem outros problemas que os tornassem imprestáveis, encaminhou de imediato, os equipamentos para a empresa CFC serviços Técnicos e Automação Ltda., para adoção das medidas necessárias. A empresa CFC, de imediato, sugeriu a cessação de uso do ECF de número de fabricação 505944, o que ocorreu no dia 23 de setembro de 2004, conforme documento constante no ANEXO I, fl. 81. O ECF de número de fabricação 505943 foi então encaminhado ao fabricante para os devidos procedimentos de troca da resina de cor verde. O fabricante não quis substituir a resina sem que o ECF estivesse cessado. E mais, após a cessação de uso ocorrida em 16 de dezembro de 2004, conforme documento constante no ANEXO II, fl. 83, o fabricante comunicou que não faria a troca da resina, visto que a orientação recebida do fisco era para que a troca da resina verde somente ocorresse quando fosse constatado dano na resina. Observa ainda que, no caso de seus equipamentos, as resinas estavam íntegras, porém de cor verde. Assim sendo, após longo tempo entre encaminhar o equipamento para o fabricante, conhecer os problemas, não resolver o problema e receber o equipamento de volta, a autuada acabou tendo os dois ECF que possuía cessado para uso fiscal: um no dia 23 de setembro de 2004 e outro no dia 16 de dezembro de 2004. Apresenta o autuado um resumo do histórico de seus equipamentos, a seguir:

a) fabricação: **505944**

1. utilizado normalmente ate o dia 14 de setembro de 2005;
2. vistoriado;
3. encaminhado a empresa CFC para manutenção relacionada a resina de cor verde;
4. cessado o uso no dia 23 de setembro de 2004.

b) fabricação: **505943**

1. utilizado normalmente ate o dia 14 de setembro de 2005;
2. vistoriado;
3. encaminhado a empresa CFC para manutenção relacionada a resina de cor verde;
4. encaminhado para o fabricante para troca da resina;
5. cessado em 16 de dezembro de 2004;
6. devolvido pelo fabricante sem correção dos problemas.

Aduz a autuada que sentindo-se prejudicada, procurou outra empresa credenciada para análise dos equipamentos. Assim, encaminhou os equipamentos para a empresa credenciada MFD Automação Comercial e Serviços Ltda. Essa empresa fez os reparos necessários nos equipamentos, mas informou que somente poderia iniciar os ECF para uso fiscal com a devida autorização da Secretaria da Fazenda, pois os mesmos encontravam-se cessados. A autuada, sentindo-se injustiçada, encaminhou correspondência para a Gerência de Automação Fiscal da Secretaria da Fazenda, conforme ANEXO III, fls. 85 a 86, solicitando providências para ter os ECF novamente autorizados para uso fiscal pela autuada. Seu pleito foi aceito e no dia 01 de março de 2005 os dois ECF foram novamente autorizados para uso fiscal pela autuada, conforme documentos constantes no ANEXO IV, fls. 88 a 89. Assim, enfatiza o autuado que, observando-se o disposto no § 2º do art. 238, do RICMS/97-BA entre os dias 15 de setembro de 2004 a 16 de dezembro de 2004, os ECF's autorizados para a autuada estavam em procedimento de manutenção,

sendo que o ECF de número de fabricação 505944 foi cessado em 23 de setembro de 2004 e o de número de fabricação 505943 foi cessado em 16 de dezembro de 2004. Nesse período a autuada emitiu Notas Fiscais de Venda a Consumidor para as operações realizadas. A partir de 16 de dezembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005 a autuada, que não era usuária de equipamento do tipo Emissor de Cupom Fiscal, deveria emitir então outro documento que não o Cupom Fiscal. Afirma que isso foi feito com o uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor. Portanto, a partir de 15 de setembro de 2004, a autuada somente poderia ter emitido a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, haja vista que até 16 de dezembro de 2004 o ECF autorizado para a autuada estava em manutenção, e a partir desta data e ate 28 de fevereiro de 2005 a autuada não era usuária de ECF. Redargüi o autuado que havendo essas justificativas para os dias apontados, deve ser revisada a penalidade imposta, alcançando tão somente o período compreendido entre os dias 31 de julho de 2004 ate o dia 14 de setembro de 2004. Dessa forma, conforme ANEXO V, fl. 91, onde apresenta a relação das Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas entre os dias 31 de julho de 2004 ate o dia 14 de setembro de 2004, a multa total a ser aplicada é de R\$ 678,51 (seiscientos e setenta e oito reais e cinqüenta e um centavos). As Notas Fiscais de Venda a Consumidor de números 0923 e 0924 não foram inseridas na relação indicada no Anexo V, pois se referem às notas fiscais emitidas pela Secretaria de Fazenda quando da realização de auditoria de caixa no dia 14 de setembro de 2004, conforme ANEXO VI, fl. 93. Para comprovar as alegações acima, junta no ANEXO VII, fls. 95 a 106, documentos diversos sobre os fatos. Assegura o autuado que os fatos narrados podem ser comprovados pelos funcionários da SEFAZ que fizeram as vistorias nos equipamentos.

O autuado discorre, com assaz clareza sobre os conceitos legais de imperícia, imprudência e negligência, além de invocar os princípios constitucionais da Propriedade e da Razoabilidade, na tentativa de justificar os procedimentos por ele adotados. Acrescenta enfatizando que nenhum de seus funcionários no desempenho de suas funções de vendas tinham consciência de que efetuar vendas de mercadorias com emissão de nota fiscal de venda a consumidor sem a emissão do respectivo cupom fiscal, ou seja, dois documentos fiscais para a mesma operação pudessem acarretar penalidade para a empresa em que trabalham. Todas eles têm consciência que deve ser emitido documento fiscal para todas as vendas que realizarem mas, saber a legislação a ponto de conhecer todas as obrigações acessórias, isto eles não sabem. Neste aspecto, as vendedoras agiram com imperícia e imprudência e um pouco de negligência. Ressalta que "emitiu documento fiscal" para todas as operações de venda de mercadorias. Portanto, o imposto devido sobre as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de Venda a Consumidor fora pago no tempo certo. Dessa forma, a autuada não agiu com dolo ao emitir as referidas Notas Fiscais de Venda a Consumidor, haja vista que não haveria imposto a ser suprimido ou reduzido, conforme definição do tipo penal constante no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Por fim a autuada solicita que a ação fiscal seja considerada PROCEDENTE EM PARTE, julgando-se pela multa indicada no Anexo V, mas que seja cancelada a multa nos termos do art. 158 do RPAF, haja vista que a autuada provou que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implicou falta de recolhimento de tributo. Em não sendo cancelada a multa demonstrada no Anexo V, que se digne a reduzir em percentual que a torne insignificante sem maiores repercussões para a autuada (inferior a meio salário mínimo vigente no país).

O autuante ao proceder a informação fiscal ressalta inicialmente que, ao contrário do que afirma o contribuinte, o Anexo I onde estão relacionadas as notas fiscais, respectivos valores, totalização e cálculo da multa, é parte integrante do presente Processo Administrativo Fiscal, fls. 25 a 66. Afirma que a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração se deu em 15 de fevereiro de 2005, quando foram apreendidas duas máquinas calculadoras ELGIN que estavam sendo utilizadas pelo estabelecimento em substituição ao cupom/nota fiscal e decorreu da Denúncia nº 7.483/2005, onde um consumidor relata que efetuou compra no estabelecimento e este se recusou a fornecer a nota fiscal e estava utilizando uma calculadora no lugar do ECF.

Ressalta o autuante a constatação de que a empresa apesar de possuir o Equipamento de Controle Fiscal (ECF) Daruma nº 00045064, devidamente autorizado pela SEFAZ e com iniciação para uso fiscal em 07/10/2004, não vinha utilizando regularmente o equipamento para emissão dos cupons fiscais, por ocasião das vendas realizadas. Também os ECF's de marca Yanco nºs 00505943 e 00505944 que apesar de já terem cessado o uso, não vinham sendo utilizados regularmente até a cessação.

Acrescenta o autuante que como o contribuinte não vinha emitindo os cupons fiscais, foi então efetuado o levantamento das vendas realizadas através de nota fiscal de venda a consumidor, relativa ao período de 31 de julho de 2004 a 28 de fevereiro de 2005 (fls. 25 a 66), e sobre o montante, aplicado o percentual de 5%, que é a multa prevista para este caso. Informa, também, que na ocorrência de problemas técnicos com equipamento Emissor de Cupom Fiscal, o contribuinte deve acionar a empresa credenciada que emite um atestado de intervenção, onde fica consignado a data de inicio e termino do procedimento. Aduz o autuante que o contribuinte admite a infração relativa ao período de 31/07/2004 a 14/09/2004, mas estranhamente não fala do ECF Daruma nº 00045064, devidamente autorizado pela SEFAZ e com iniciação de uso em 07/10/2004, fl. 20. Portanto, continuava como usuária de ECF até 16/02/2005 quando foi cessado o uso deste equipamento, voltando nova mente a ser usuária em 01/03/2005.

Esclarece o autuante tratar-se aqui da aplicação da multa formal pelo descumprimento de obrigação tributaria acessória, em situação devidamente prevista no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto 6.284/97:

“Art. 824-B . Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações”.

Já a multa se encontra devidamente tipificada na Lei nº 7014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

h) 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.”

Informar o autuante, ainda que o consumidor solicite a nota fiscal de contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, o Cupom deverá ser emitido e anexado à via fixa da nota fiscal emitida, onde será anotado o nº do documento emitido no ECF, conforme determina o RICMS-BA:

“Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação à mesma operações e/ou prestação:

I- a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma:

II- a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

Afirma o autuante que nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e que serviram para levantamento das vendas a consumidor, não estão anexados os cupons fiscais correspondentes e nem estão Consignados os seus números nas vias fixas, configurando que efetivamente os cupons fiscais não foram emitidos.

Ressalta também o autuante que o documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria do estabelecimento, independente da forma de pagamento, seja ela efetuada "a vista", "a prazo", "pendura", etc e que compete ao contribuinte se adequar para o cumprimento da legislação fiscal/tributária vigente, e não o contrário, como quer a autuada. Portanto, deve dimensionar o seu movimento para assim ter o número adequado de equipamento Emissor de Cupom Fiscal para atendimento de sua demanda.

Os documentos anexados pelo contribuinte à impugnação, vem reforçar os elementos do Auto de Infração, pois além de não utilizar o Emissor de Cupom Fiscal, utilizava máquinas calculadoras, deixando de emitir o documento fiscal nas operações de vendas a consumidor final.

Em virtude de ter restado provado que os dois equipamentos ECF Yanco nº 00505943 e 00505944 foram apreendidos pela SEFAZ em 14/09/2004 e ao serem liberados em 17/09/2004, preposto da própria SEFAZ recomendou o envio dos equipamentos ao fabricante, reconsideraremos o período de uso destes equipamentos, que foram cessado o uso em 16/12/2004 e 23/09/2004, respectivamente.

YANCO nº 00505943 - Início de uso em 09/08/99 e cessação de uso em 16/12/2004;

YANCO nº 00505944 - Início de uso em 09/08/99 e cessação de uso em 23/09/2004;

DARUMA nº 00045064 - Início de uso em 07/10/2004 a 16/02/2005.

Desse modo, o autuante esclarece que excluiu do cálculo os períodos em que o contribuinte não era usuário de ECF: 14/09/2004 (data da apreensão dos equipamentos Yanco) a 06/10/2004, pois em 07/10/2004, teve o inicio de uso do ECF Daruma nº 00045064, e também, como este último equipamento teve a cessação de uso em 16/02/2005, também foi excluído o período de 16/02/2005 a 28/02/2005. Já a nota fiscal nº 924 de 14/09/2004, mencionada pela defesa, ressalva que se encontra dentro do período excluído. Portanto, reafirma o autuante que no período de 31/07/2004 a 13/09/2004, e também no período de 07/10/2004 a 15/02/2005, o contribuinte era usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, porém vinha emitindo outro documento fiscal em lugar do documento emitido no equipamento Emissor de Cupom Fiscal como previsto na legislação. Informa o autuante que dessa forma, em decorrência dos ajustes procedidos, excluiu do levantamento inicial R\$ 82.715,16 relativos ao período de 14/09/2004 a 06/10/2004 e R\$ 47.739,13 relativos ao período de 16/02/2005 a 28/02/2005, alterando, portanto a base de cálculo de R\$ 633.329,82 para R\$ 502.875,53 e, consequentemente, a multa aplicada de R\$ 31.666,49, para R\$ 25.143,77.

Finaliza o autuante sua informação fiscal asseverando que, diante das provas existentes no processo, acatado que fora parte dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, considera que a infração encontra-se parcialmente caracterizada e opina pela procedência em parte do presente Auto de Infração, passando o crédito reclamado para o valor de R\$ 25.143,77.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração lavrado em 20/06/2005 sobre a acusação fiscal da emissão de outro documento fiscal por usuário de Equipamento de Controle Fiscal, em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação na forma legalmente estatuída.

Inicialmente, depois de analisar as peças que integram os autos, devo esclarecer que não procede a alegação do autuado de cerceamento de defesa em decorrência de não constar dos presentes autos o anexo I. Pois, além de integrar os autos o aludido documento, o seu teor não se constitui de elemento algum alheio ao conhecimento do autuado, uma vez que se trata da relação das notas fiscais de vendas ao consumidor emitidas pelo estabelecimento autuado, no período fiscalizado, e por ele mesmo entregue ao autuante, quando intimado durante a ação de fiscalização. Tanto é assim, que o próprio autuado elaborou uma relação idêntica, anexada à sua peça defensiva, contemplando o período por ele entendido como sendo o correto para aplicação da multa exigida no presente Auto de Infração. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

Do exame dos elementos que compõem o presente Auto de Infração verifico que sua origem decorreu da comprovação de uma denúncia fiscal em que o autuado fora acusado, por

consumidor, de não emitir o documento fiscal de venda de mercadoria, ocasião em que se constatou a utilização de máquinas calculadoras em substituição a emissão de cupom fiscal.

O auto de infração foi lavrado com base do que preceituam o art. 824-B do RICMS/97-BA e a alínea “h” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, aplicando-se multa de 5% sobre as operações com emissão de notas fiscais de venda ao consumidor no período de 31/07/2004 a 28/02/2004 que totalizaram o valor de R\$ 633.329,82 que resultou na multa de R\$ 31.666,49.

Em sua defesa o autuado afirma que é usuário de ECF, possuindo dois equipamentos autorizados e apresenta várias alegações quanto às suas dificuldades de emitir, sem solução de continuidade, o documento fiscal legalmente exigido nas suas operações de vendas. Apresenta, também, as intervenções e os períodos em que não operou com os equipamentos por problemas técnicos e para atender à SEFAZ em exigências para adequação às condições de segurança na memória fiscal. Elabora e anexa em seu arrazoado defensivo, planilha, fl. 91, contemplando o período de 31/07 a 14/19/2004, que segundo seu entendimento seria justo a aplicação da multa, por ser usuária de ECF e ter emitido nota fiscal de venda ao consumidor. Requer o autuado que em face das ocorrências não terem implicado em falta de recolhimento e a infração ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, seja decidida pela procedência em parte de acordo com o seu levantamento contido no anexo V, fl. 91, e que seja cancelada a multa nos termos do art. 158 do RPAF.

O autuante reitera os termos iniciais em que foi embasado o presente Auto de Infração. Acrescenta que o autuante em sua peça defensiva não se reportou ao equipamento ECF do fabricante DARUMA também autorizado pela SEFAZ para uso de seu estabelecimento, fl. 20. Enfatiza o autuante que todas as alegações de impedimento de uso do ECF para facultar a utilização de outro documento fiscal que não cupom fiscal, apresentadas pelo autuado em seu arrazoado, não estão contemplados na legislação pertinente, configurando, assim, o uso indevido. Diante das novas informações trazidas aos autos pelo autuado, depois de confirmadas pelo sistema de controle de ECF da SEFAZ, o autuante ajustou o período em que efetivamente o autuado não era usuário de ECF e refez os cálculos para apuração do valor da multa. O que resultou na exclusão dos períodos de 14/09/2004 a 06/10/2004 e de 16/02/2005 a 28/02/2005, com isto, a multa que era de R\$ 31.666,49, passa para R\$ 25.143,77.

Constato que efetivamente o autuado emitiu notas fiscais de venda ao consumidor em ocasião que estava obrigado, na forma exigida pelo RICMS/97-BA. Todas as alegações apresentadas pelo autuado em seu arrazoado defensivo não enfraquece a acusação fiscal, pois são destituídas de qualquer amparo legal. Ficou também evidente, nos presentes autos, que o próprio autuado reconhece o cometimento da infração, discordando, tão somente, quanto ao período de descumprimento do dispositivo legal infringido, quando apresenta planilha de cálculo idêntica à elaborada pelo autuante divergindo apenas do período de aplicação da multa.

Verifico, com base nos elementos que compõem os presentes autos, a adequação do ajuste procedido pelo autuante no que concerne ao período em que o autuado estava obrigado a emitir cupom fiscal, ou seja, ou seja, só poderia emitir outro documento fiscal nos casos e nas condições previstas no art. 238 do RICMS/97-BA, o que não ocorreu no presente caso. O valor do débito ajustado passa ser o indicado a seguir.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O	
LEVANTAMENTO ORIGINAL - 31/07/04 - 28/02/05	633.329,82
EXCLUSÃO DO PERÍODO - 14/09/04 a 06/10/04	-82.715,16
EXCLUSÃO DO PERÍODO - 16/02/05 a 28/02/05	-47.739,13
BASE DE CÁLCULO	502.875,53
DATA DE OCORRÊNCIA - 12/02/2005	
DATA DE VENCIMENTO - 15/02/2005	
MULTA DE 5 %	25.143,78

Em suma, entendo que a acusação fiscal fora corretamente aplicada, ou seja, existe uma integral convergência entre o fato concreto, objeto do auto de infração, e a previsão legal cogente, ajustado que fora o período em que o autuado infringiu o dispositivo legal que lhe fora imputado.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada, pois, emitiu documentos fiscais distintos do que estava obrigado e emitir.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0308/05-9, lavrado contra **N MACHADO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 25.143,77**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR